



Processo Licitatório Nº 06.019/2024-PMSLP

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 019/2024-PMSLP

Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Objeto: Registro de Preços Públicos, que objetiva a futura e eventual, contratação de Empresa para o Fornecimento de Materiais de Construção, destinado a suprimir as necessidades básicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, por um período de 12 (doze) meses.

Parecer da Controladoria Interna Nº 1002004/2025 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 017/2025, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Eletrônico Nº 019/2024-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei Complementar 123/06, Lei nº 10.024/2019, Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I. RELATÓRIO

Considerando o Parecer Jurídico nº 045/2024 – PGM/SLP da Procuradoria-Geral do Município (fls. 352 a 369), os quais procedem a fase preparatória, passo a analisar os documentos referentes as fases posteriores descritas no art. 17 da NLLC, que se encontra instruído com tais documentações:

- a) Publicação do Pregão Eletrônico nº 019/2024-PMSLP, nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará em 09 de janeiro de 2025 (fls. 421 a 425);
- b) Abertura de Licitação – Propostas Comerciais Iniciais e Habilitação jurídica das Empresas: **I-** BR Comercial e Serviços LTDA; **II-** A. P. da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI; **III-** Pravaluz Comércio LTDA; **IV-** Hidroplast Indústria e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Comércio LTDA; **V-** R. C. M. Coelho LTDA; **VI-** D. Duarte de Moura LTDA; **VII-** Proepi Equipamentos de Segurança LTDA; **VIII-** T. de Carvalho Coutinho Iluminação; **IX-** Atrium Industria e Comércio de Ferragens LTDA; **X-** Northwest Máquinas e Ferramentas LTDA; **XI-** Saturno Distribuidora LTDA; **XII-** Politejo Brasil – Indústria de Plásticos LTDA; **XIII-** Sentinela do Vale Comercial LTDA; **XIV-** Portum Distribuidor Industrial LTDA; **XV-** L. O. Serviços Transporte e Logística LTDA; **XVI-** Rocha Comércio e Serviços; **XVII-** 55.593.835 Natalia de Fatima Siqueira Melo; **XVIII-** GPA-Gerenciamento e Projetos EIRELI; **XIX-** D. Duarte de Moura LTDA (fls. 426 a 747);

- c)** Ata de Sessão – Adjudicação dos Vencedores do Pregão Eletrônico nº 019/2024-PMSLP, destacando as Empresas: **I-** L. O. Serviços Transporte e Logística LTDA – CNPJ: 48.032.108/0001-92; **II-** Rocha Comércio e Serviços – CNPJ: 30.746.837/0001-45; **III-** Pravaluz Comércio LTDA – CNPJ: 12.046.768/0001-85 (fls. 748 a 1.405);
- d)** Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Eletrônico nº 019/2024-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 1.406).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão de Contratações Públicas.

II. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E PROPOSTAS COMERCIAIS

A Comissão de Contratações Públicas, por meio de seu Agente de Contratações Públicas, Sra. Ana Karolina Ramos Canto – Portaria nº 002/2025, apresentou as documentações de Habilitação Jurídica e Propostas Comerciais das Empresas Licitantes, classificadas no presente Relatório, estando aptas a participar do Processo Licitatório nº 06.019/2024-PMSLP na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2024-PMSLP.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Disputa e Habilitação Jurídica, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.



III. ADJUDICAÇÃO

Nesta fase, se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos esclarece:

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Concluo, pela ADJUDICAÇÃO do certame, revestindo-o de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência¹.

IV. HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 90, §2º e §4º da Lei nº 14.133/2021. Se não Vejamos:

Art. 90 - A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

[...]

§2º - Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

[...]

¹ Cabe ao Ordenador de Despesa Pública, Fiscalizar a Contratação Pública em sua Fase Interna e Externa, com o intuito de sanar possíveis erros grosseiros, baseando-se no Acórdão nº 3074/2022-Senguda Câmara do TCU, Acórdão nº 635/2017-Plenário do TCU e Acórdão nº 550/2015-Plenário do TCU.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



§4º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição. (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Lembrando sempre, que os contratos aditados ou aditivados, serão juntados ao processo licitatório de origem e divulgados em sítio eletrônico oficial:

Art. 91 - Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§3º - Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Concluo, pela HOMOLOGAÇÃO do certame, revestindo-o de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

V. OBRIGAÇÃO FISCALIZATÓRIA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A fiscalização do Contrato Administrativo é a parcela da Gestão Contratual, focada na exigência do seu cumprimento pelo Contratado, sendo obrigatória para todos os Órgãos e Entidades Públicas. Fiscalizar contratos, não é uma missão simples, impõe ao responsável, conhecimento e aperfeiçoamento constante do profissional, permitindo-lhe tomar decisões corretas, sempre no melhor interesse do bem público.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse sentido, é preciso que se procure, colocar em prática o fundamental desenvolvimento e manutenção de uma atividade de Gestão e/ou Fiscalização de contratos mais competente, capaz de responder as necessidades dos contratantes².

O fundamento dessa obrigatoriedade, encontra-se no artigo 104, inciso III da NLLC, onde a mesma, confere à Administração Pública, prerrogativas para Fiscalizar a Execução dos Contratos Administrativos. Vejamos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei **confere à Administração**, em relação a eles, **as prerrogativas de:**

[...]

III - fiscalizar sua execução (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

E ainda, o presente artigo 117 da NLLC, define que a Execução Contratual, deverá ser acompanhada e fiscalizada, por um ou mais fiscais, especialmente designados pela Autoridade Máxima do Órgão ou da Entidade Pública. Vejamos:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Destaca-se, também, o presente artigo 5º, inciso II do Decreto nº 090/2023 do Município de Santa Luzia do Pará, onde o mesmo, explica que para atuar como Fiscal de Contratos Administrativos, a Autoridade Municipal, deve observar o “Princípio da Segregação de Funções”. Vejamos:

Art. 5º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

[...]

² MATOS, Francisco Regilson Pinho de; REIS, Dércio Luiz. **Gestão de contratos e sua aplicação como instrumento de redução de custo: planejamento e fiscalização dos recursos públicos**. Revista Científica, Fortaleza, ed. 232, v. 11, 2023.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



II- A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação (BRASIL, Decreto Municipal nº 090/2023 do Município de Santa Luzia do Pará).

O fiscal de contratos administrativos é a mão forte do dirigente e do ordenador de despesas do órgão ou entidade pública. Além de ser também, o mais importante agente da Administração, no que se refere ao contrato que supervisiona, no que diz respeito à sua eficácia e eficiência pública. Deve manter uma postura, isenta e equilibrada de forma a cobrar o adequado cumprimento do objeto contratado.

Ocupa uma posição de autoridade sobre a Empresa Contratada pela Administração Pública, que deve atuar sempre em prol da garantia de qualidade na execução contratual. Tendo em mente, que um contrato administrativo, cumprido apenas 90% (noventa por cento) de sua totalidade, é na verdade, um contrato administrativo descumprido.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.450/2011-TCU-Plenário: É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença.

A jurisprudência do TCU, reitera a necessidade de atuação do Fiscal de Contrato Administrativo, quando aduz que:

Acórdão 748/2011-TCU-Plenário: O acompanhamento e controle dos contratos administrativos devem se dar por meio de processos organizados, inclusive com o rol de documentos necessários à verificação prévia aos pagamentos, bem como devem ser segregados os papéis e responsabilidades dos envolvidos na contratação, mormente as atividades a serem desenvolvidas pelos fiscais de campo e gestores do contrato.

Acórdão 2.507/2011-TCU-Plenário: Nos contratos administrativos devem ser designados fiscais, com a responsabilidade de atestar a entrega de materiais e prestação de serviços, evitando-se a prática de atesto “à distância”.



Portanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, também estabelece a “necessidade de avaliação dos aspectos técnico e contratuais”. No que se refere às aquisições de objetos e/ou serviços públicos, definindo que o **“Recebimento Provisório”**, **poderá ser feito pelo Fiscal do Contrato**, mediante termo detalhado, após verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, enquanto o **“Recebimento Definitivo”**, **deve ser feito pela Comissão de Contratações Públicas ou Agente de Contratações Públicas**, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Segundo o presente artigo 140, inciso II, alíneas “a” e “b” da NLLC:

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

[...]

II - Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Contudo, frisa-se o entendimento da doutrina majoritária, no sentido de que, nas contratações públicas, a simples tradição, ou seja, entrega do objeto licitado é insuficiente para a sua aceitação³.

VI. CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas

³ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Lei 14.133/2021: lei de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

VII. CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, **observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas**, bem como remeterão ao Ministério Público local desta



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. **Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.**

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestindo-o de todas as formalidades legais.

Ressaltando sempre que: I- Os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Disputa e Habilitação Jurídica, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno. **Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC**; II- O dever obrigacional de fiscalizar a execução dos contratos administrativos e receber o objeto adjudicado pela Administração Pública **é atribuição privativa dos Fiscais de Contratos Administrativos, descrita nos artigos 117 e 140, inciso II, alínea “a” da NLLC.**

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Santa Luzia do Pará, 10 de fevereiro de 2025.

Assinado de forma
digital por WALDER
ARAUJO DE
OLIVEIRA:01339822
202

Waldereira
Waldereira
Waldereira
Controlador Interno do Município
de Santa Luzia do Pará
Decreto N° 017/2025

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 017/2025